



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Referente ao Relatório de Auditoria Anual de Contas nº: 2017/0029 (SEI nº 0263232)

Unidade Auditada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra

Ministério Supervisor: Casa Civil da Presidência da República

Exercício: 2016

Município/UF: Brasília/DF

Autoridade Supervisora: Ministro Eliseu Lemos Padilha

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República (CISET/SG/PR), quanto à prestação de contas do exercício de 2016 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, expresso opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no Rol de Responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, após análise consubstanciada em escopo previamente discutido com a área técnica do Tribunal de Contas da União.

Dos exames realizados, verificou-se a inexistência de critérios objetivos (diferenças regionais, indicadores sociais, econômicos e de infraestrutura) para definição das metas relacionadas à Supervisão Ocupacional, bem como a existência de fragilidades nos procedimentos de planejamento e acompanhamento associados a essa atividade, sendo necessário aperfeiçoar a atuação da Unidade, de modo a mitigar as ocorrências de irregularidades na política de reforma agrária, tais quais as apontadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 775/2016 – Plenário.

Quanto à atividade correcional, observou-se a existência das seguintes falhas: acúmulo de processos disciplinares pendentes de instauração, insuficiência do quadro de pessoal, gestão antieconômica das comissões disciplinares, estrutura física insuficiente, falhas no cadastramento e atualização de procedimentos no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD), morosidade e intempestividade nas apurações conduzidas pelo Incra, instrução probatória deficiente, prescrição de processos disciplinares e sobrerestamento injustificado de dois processos administrativos disciplinares.

Nesse contexto, a despeito das limitações físicas, de recursos humanos e financeiros do Incra, entende-se ser necessária a implementação melhorias contínuas e permanentes na infraestrutura a ser disponibilizada à Corregedoria e às comissões disciplinares, no fluxo de procedimentos afetos à seara correcional, bem como no tratamento das denúncias e representações recepcionadas.

Com relação ao aproveitamento e adequação dos recursos tecnológicos, notou-se a necessidade de fortalecimento da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), principalmente no que tange à gestão de ativos de informação, política de controle de acesso a sistemas, processo de desenvolvimento e manutenção de *software* e políticas e procedimentos de segurança da informação.

Ainda no que se refere à TIC, constatou-se que as fragilidades encontradas impactam direta e negativamente o alcance dos objetivos da política pública de reforma agrária, na medida em que impossibilitam a garantia das propriedades básicas da segurança da informação, quais sejam, a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade. Verificou-se que a forma de disponibilização do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária representa grave risco à sua continuidade, haja vista a desativação do suporte à tecnologia Java nos principais *browsers* do mercado e, ademais, a inexistência de um plano de contingência para tal fragilidade.

Outrossim, observou-se que a disponibilização do Sipra em versão desatualizada do Java torna o cadastro de beneficiários do programa de reforma agrária vulnerável a fraudadores por meio de ataques virtuais, além de desproteger a própria rede interna do Incra.

Verificou-se também que a maioria dos registros de erros nos cadastros de beneficiários apontados pelo TCU no Acórdão nº 775/2016 – Plenário, que fragilizam a política pública, poderiam ser evitados pela integração do Sipra às demais bases de dados do governo federal.

Ressalta-se ainda a insuficiência das medidas adotadas pela Unidade para cumprimento das determinações exaradas pelo TCU no Acórdão nº 5687/2015 – 2ª Câmara, notadamente no que se refere à normatização, em caráter complementar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), da atividade de auditoria interna e a fragilidade na gestão de convênios e acordos de cooperação técnica no Incra.

Em relação às recomendações emitidas pelo órgão de controle interno, observou-se que providências permanecem pendentes de implementação no sistema de monitoramento de recomendações e serão devidamente tratados por ocasião da revisão do Plano de Providências Permanente.

Nesse sentido, os achados apresentados demandam providências corretivas pertinentes, conforme recomendações consignadas no Relatório de Auditoria, que serão incluídas no Plano de Providências Permanente da Unidade para monitoramento.

A fim de ressaltar uma prática administrativa com potencial de impactar positivamente as operações da UPC, cumpre destacar o desenvolvimento de ferramenta, por meio de termo de execução descentralizada formalizado entre o Incra e a Universidade de Brasília, para apoiar e qualificar os trabalhos de campo da Unidade, notadamente no que se refere ao cruzamento de dados e ao uso de imagens de satélites. Nesse contexto, a citada ferramenta, caso cumpra os objetivos para os quais foi projetada, tem potencial para fornecer informações que serão utilizadas como suporte ao planejamento das atividades de Supervisão Ocupacional.

Ante o exposto, em atendimento às determinações contidas no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no artigo 151 do Decreto nº 93.872/1986 e no inciso VI do artigo 13 da IN/TCU nº 63/2010, e fundamentado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2017/0029, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria.

Por fim, o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2017/0029, o respectivo Certificado de Auditoria, bem como este Parecer devem ser inseridos no Sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/1992.